



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



*Emenda n° 01 ao Projeto de Lei do
Legislativo n° 30, DE 18.04.2019.*

*Assunto: Emenda n° 01 - Acrescenta
expressão à redação da Ementa e altera a
redação do artigo 4° da propositura.*

Possibilidade.

*Autora: Vereadora Sra. Sônia Patas da
Amizade.*

PARECER N° 145 - RRV - SAJ - 05/2019

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda n° 01 ao Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Sra. Sônia, que visa **acolher as sugestões emanadas da Secretaria de Assuntos Jurídicos dessa Casa de Leis.**

É em síntese o necessário, passamos agora para análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada pela Emenda, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, não possui óbices legais/constitucionais que impeçam sua regular tramitação.**

III - CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, *entendemos, s.m.j.*, que a presente Emenda n° 01 *poderá prosseguir, devendo ser apreciada antes do Projeto de Lei (consoante o parágrafo 3º, do artigo 125, do RI).*

Antes, porém, a Emenda n° 01 ao Projeto em questão deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais** (artigos 33 e 37 do Regimento Interno Câmara Municipal de Jacareí).

É o parecer.

Jacareí, 06 de maio de 2019

Renata Ramos Vieira

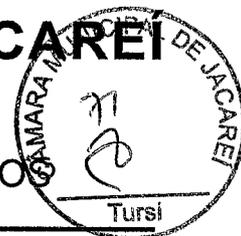
Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 030/2019

EMENTA: *Emenda (nº 01) à projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalações de circuito interno de filmagem em Pet Shops. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento. Observação. Técnica Legislativa. Lei Complementar Estadual nº 863/1999.*

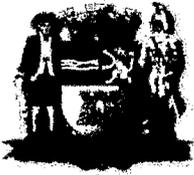
DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 145 – RRV – SAJ – 05/2019 (fls. 69/70) por seus próprios fundamentos.

Contudo, peço vênia para destacar a *inobservância* a técnica legislativa imposta pela Lei Complementar Estadual nº 863/1999, conforme preconiza especificamente o artigo 7^o1 do citado diploma.

¹ Artigo 7º - A articulação dos textos legais deverá atender aos seguintes princípios:

- I - a unidade básica de articulação será o artigo, com numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do seguinte;
- II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou incisos; os parágrafos, em itens, e os incisos e itens, em alíneas;
- III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico §, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do seguinte, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
- IV - os incisos serão representados por algarismos romanos; os itens, por algarismos arábicos; e as alíneas, por letras minúsculas;
- V - o agrupamento de artigos constituirá a Seção, que poderá desdobrar-se em Subseção; o de seções, o Capítulo; o de capítulos, o Título; o de títulos, o Livro; e o de livros, a Parte;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Embora não inviabilize o regular prosseguimento da propositura, é certo que não atende ao disposto pelo artigo 23, parágrafo único, item 16, da Constituição Estadual, e merece ser objeto de atenção a fim de otimizar a produção legislativa municipal.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 06 de maio de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

VI - os capítulos, títulos, livros e partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;
VII - as subseções e seções serão identificadas por algarismos romanos, grafadas em letras maiúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;
VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em disposições preliminares, gerais, finais e as que não tiverem caráter permanente, que constituirão as disposições transitórias, com numeração própria.

Página 2 de 2